Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

10/06/2016

Número: **0100106-78.2016.5.01.0026**

Data Autuação: **27/01/2016**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa: **R$ 10.000,00**

Partes	
Tipo	**Nome**
RECLAMANTE	**MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS VALLE**
ADVOGADO	**CESAR AUGUSTO DORIA DOS REIS - OAB: RJ51152**
ADVOGADO	**ADERSON BUSSINGER CARVALHO - OAB: RJ1511-B**
RECLAMADO	**SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	**THIAGO DA SILVA ALVES - OAB: RJ202228**
ADVOGADO	**LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA - OAB: RJ65558-D**

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
58b2410	28/05/2016 23:41	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805126 - e.mail: vt26.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100106-78.2016.5.01.0026
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS VALLE
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO

SENTENÇA PJe-JT

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT

FUNDAMENTAÇÃO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, sob pena de confundirem-se preliminar e mérito.

A questão acerca da (ir)regularidade do edital convocatório e da eleição realizada diz respeito ao próprio mérito da demanda, a ser oportunamente analisado.

O pedido envolve diretamente a nulidade do edital convocatório e da consequente realização de eleição e proclamação do respectivo resultado, não havendo que se falar em perda do objeto pela conclusão da eleição no dia 26-01-2016, registrando-se, inclusive, que a propositura da ação ocorreu no dia imediatamente subsequente (27-01-2016).

Rejeito.

EXCLUSÃO DA PETIÇÃO

Nos termos do determinado na audiência inaugural, concedeu-se à autora, para manifestação, prazo de "até 24 horas antes da próxima audiência".

A petição de "id cd0a3", todavia, foi protocolizada em 26-04-2016, às 20h05min, em menos de 24 horas antes do início previsto para a audiência de instrução, previamente designada para o dia 27-04-2016, às 10h30min, de modo que configurada a preclusão temporal.

Acolho o requerimento da ré para determinar a desconsideração da petição de "id cd0a3".

SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE

Documento apresentado com a petição de "id 5d12319" revela que a testemunha, Sr. Amadeu José Negreli Dias, integra a chapa "Continuidade, Respeito e Unida com a Base", da qual também faz parte a

autora, o que, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC, configura interesse na causa, caracterizando motivo hábil a comprometer a isenção de ânimo quanto ao depoimento.

Assim, acolho a contradita superveniente em relação à testemunha, Sr. Amadeu José Negreli Dias, passando a considerar seu depoimento na condição de informante, nos termos do art. 829 da CLT.

NULIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO - OLT/SERPRO-RJ

Inicialmente, necessário que a análise da presente demanda circunscreva-se aos exatos limites objetivos da lide. Nesse sentido, conforme expressamente informado pela autora, não se está a discutir o mérito da proposta vencedora e/ou a validade/legitimidade da assembleia realizada no dia 16-01-2016 e que versou acerca da forma de representação da OLT/SERPRO-RJ (id 0f47335). Em verdade, a discussão submetida à apreciação judicial diz respeito a fato posterior, qual seja, às circunstâncias referentes ao edital de convocação da eleição da OLT.

A OLT erige-se como importante veículo de comunicação entre os empregados e o respectivo empregador, propiciando maior democracia no âmbito interno da empresa, nos moldes do propugnado pelo art. 10 da CRFB/1988 e pela Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Conquanto instituída por instrumento de negociação coletiva capitaneado pelo sindicato da categoria profissional ("Cláusula 27ª" - id d4c9db3, pág. 4), a OLT não integra a estrutura sindical, sendo que seus representantes são eleitos mediante participação de todos os empregados da SERPRO, sindicalizados ou não (§ 4º da mencionada cláusula).

Especificamente no que se refere ao trâmite das eleições dos respectivos membros da OLT, o § 3º da referida cláusula coletiva dispõe que:

"As **eleições** dos membros das OLT serão **coordenadas** pelos **sindicatos** estaduais, cabendo aos **empregados**, ***em conjunto com*** essas entidades, **decidir** sobre a **forma das eleições** que acontecerão por intermédio do voto direto e secreto".

Da referida cláusula, extrai-se que, conquanto caiba aos sindicatos estaduais a coordenação das eleições dos membros das OLT, tal procedimento também deve contar com a participação ativa e colaborativa dos empregados, os maiores interessados, afinal. Com efeito, não se trata de atuações excludentes, mas complementares. Tal relação colaborativa/cooperativa, ademais, é também explicitada no art. 5º da Convenção 135 da OIT, ratificada pelo Brasil e que, portanto, integra o ordenamento jurídico pátrio. Ou seja, nos termos da "cláusula 27ª, § 3º", é dizer que as tratativas acerca da "forma das eleições", aqui incluídas as etapas prévias de inscrição de chapas, convocação para as eleições, mecanismos de divulgação, fiscalização quanto à higidez da votação e da apuração dos resultados, todo esse complexo encadeamento de atos deve orientar-se por um relacionamento transparente e harmonioso entre a entidade sindical e os empregados interessados, conforme estabelecido no art. 422 do CC, aplicável às relações jurídicas privadas em geral e, por conseguinte, também no âmbito trabalhista, em sede individual ou coletiva (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

O referido no parágrafo anterior, diretamente quanto à concretização do estabelecido na "cláusula 27ª, § 3º" do ACT, é verificado, por exemplo, pelo teor do "Edital Chamada das Eleições para OLT/RJ - 2013-2015 - Regulamentação do Processo de Eleição" (id 4c3290e, pág. 1), em que, dentre outras diretrizes, disciplinou-se a forma de divulgação do edital convocatório para as eleições, o prazo (10 dias, até 14-11-2013) para as inscrições das chapas, a data da eleição (26-11-2013), bem como a instituição de "Comissão Eleitoral", integralmente constituída por "empregados do SERPRO", a ser aprovada pelos representantes das chapas inscritas. Tratamento semelhante também pode ser observado na "Regulamentação do Processo de Eleição da Organização por Local de Trabalho - OLT - SERPRO - DF (Conforme Cláusula 27ª e 28ª do ACT 2013/2014 - id 168ea52, pág. 2).

Tais parâmetros, contudo, não restaram devidamente observados no subsequente "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO - OLT/SERPRO-RJ", objeto da presente demanda.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: THIAGO MAFRA DA SILVA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050919260331500000035077024
Número do documento: 16050919260331500000035077024

À exceção do decidido na assembleia do dia 16-01-2016, não há provas de que mencionado edital tenha contado com a prévia e efetiva participação dos empregados interessados, tampouco sendo previstos os meios de publicidade do edital convocatório e a instituição de comissão eleitoral integrada pelos empregados.

Ainda que divulgado em jornal de grande circulação (id 82d0867, pág. 1) e no *site* do SINDPD-RJ (réu), o edital foi divulgado no dia 22-01-2016, fixando-se que as inscrições das chapas deveriam ser feitas nos dias **22-01-2016 (sexta-feira) e 25-01-2016 (segunda-feira)**, das 10h00min às 16h00min, com eleição marcada para o dia **26-01-2016 (terça-feira)**, das 10h00min às 17h00min.

Ou seja, para além dos pontos já abordados, revela-se a exiguidade do prazo determinado, seja quanto ao prazo para inscrição das chapas, seja quanto à realização das eleições, já no dia imediatamente subsequente, impossibilitando-se qualquer debate efetivo, entre os empregados, acerca de potenciais chapas concorrentes e das respectivas propostas. Ato contínuo, verificou-se, na prática, a inscrição de uma única chapa (id c7d49c9), bem como a reduzida participação dos empregados (id b4a32bb), circunstâncias atribuíveis, em grande medida, ao exíguo prazo (3 dias úteis) em que englobados o início da inscrição das chapas e a realização da eleição.

Ainda que se considerem a prorrogação extraordinária dos mandatos da gestão anterior da OLT pelo período de 01-12-2015 a 31-01-2016 (id 486b970, pág. 1; id 395370d) e a ausência de previsão legal e/ou convencional expressa acerca de prazo mínimo para a inscrição de chapa e de intervalo mínimo para a realização das eleições, por certo que a falta de parâmetro específico, em termos de número de dias, não pode autorizar e/ou justificar, na prática, evidente comprometimento do regular pleito convocatório, obstando a ampla ciência e efetiva participação dos empregados, seja quanto à constituição das chapas, seja quanto ao debate das respectivas propostas e da própria ciência quanto ao dia de votação. O depoimento da Sra. Lana, testemunha indicada pelo réu, de que "teve ciência da realização das eleições através de panfleto distribuído no prédio do SERPRO" não altera tal conclusão, uma vez que restrita a um dos locais de votação, tampouco abrangendo os demais empregados interessados.

A partir de tais elementos, concluo que a ausência de participação conjunta, colaborativa e efetiva dos empregados do SERPRO quanto às tratativas do edital convocatório das eleições da OLT, somada à exiguidade do prazo entre as inscrições das chapas e a realização das eleições, frustrou o objetivo traçado pela "cláusula 27ª, § 3º, do ACT", o debate plural de ideias (art. 1º, V, da CRFB) e a atuação maciça dos empregados no sufrágio.

Com base nos fundamentos aqui expostos, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade, para todos os efeitos legais, do "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO - OLT/SERPRO-RJ", publicado em 22-01-2016, bem como da eleição realizada em 26-01-2016 e do respectivo resultado, condenando-se o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, por obrigação descumprida (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT):

- determinar o afastamento dos membros da chapa "Por uma OLT legal!" da gestão e representação da OLT/SERPRO-RJ, providenciando-se a realização de novas eleições, devendo, o respectivo edital convocatório, observar os seguintes parâmetros: I - participação conjunta dos empregados do SERPRO-RJ sobre a forma de eleições, incluindo-se a definição dos meios de publicidade do edital que ofereçam amplo e efetivo acesso pelos empregados, bem como o período de inscrição das chapas; II - fixação de intervalo de dias entre o término do prazo para inscrição das chapas e a realização de novas eleições, possibilitando-se o efetivo conhecimento e a ampla discussão, nos locais de trabalho, quanto às propostas das chapas inscritas; III - instituição de "Comissão Eleitoral", integrada por empregados do SERPRO-RJ, responsável por acompanhar e atestar a regularidade das eleições, da apuração e da proclamação do respectivo resultado.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os elementos probatórios referidos ao longo da fundamentação, mormente no tocante à prova documental produzida, permitem concluir-se pela "probabilidade do direito".

Ademais, considerando-se que o mandato dos membros da chapa vencedora já teve início em 01-02-2016, configurado, também, o "perigo de dano" quanto à permanência dos efeitos derivados da eleição ora tida por nula.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade, para todos os efeitos legais, do "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO - OLT/SERPRO-RJ", publicado em 22-01-2016, bem como da eleição realizada em 26-01-2016 e do respectivo resultado, condenando-se o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, por obrigação descumprida (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT):

- determinar o imediato afastamento dos membros da chapa "Por uma OLT legal!" da gestão e representação da OLT/SERPRO-RJ, providenciando-se a realização de novas eleições, devendo, o respectivo edital convocatório, observar os seguintes parâmetros: I - participação conjunta dos empregados do SERPRO-RJ sobre a forma de eleições, incluindo-se a definição dos meios de publicidade do edital que ofereçam amplo e efetivo acesso pelos empregados, bem como o período de inscrição das chapas; II - fixação de intervalo de dias entre o término do prazo para inscrição das chapas e a realização de novas eleições, possibilitando-se o efetivo conhecimento e a ampla discussão, nos locais de trabalho, quanto às propostas das chapas inscritas; III - instituição de "Comissão Eleitoral", integrada por empregados do SERPRO-RJ, responsável por acompanhar e atestar a regularidade das eleições, da apuração e da proclamação do respectivo resultado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação proposta por **MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS VALLE** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INFORMÁTICA E *INTERNET*, E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD-RJ**, decido:

- rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir;

- determinar a desconsideração da petição de "id cd0a3";

- acolher a contradita superveniente em relação à testemunha Sr. Amadeu José Negreli Dias, passando a considerar seu depoimento na condição de informante.

No mérito, julgar **procedentes** os pedidos formulados na exordial a fim de **antecipar os efeitos da tutela**, declarando a nulidade, para todos os efeitos legais, do "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO - OLT/SERPRO-RJ", publicado em 22-01-2016, bem como da eleição realizada em 26-01-2016 e do respectivo resultado, condenando-se o réu ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, por obrigação descumprida (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT):

- determinar o imediato afastamento dos membros da chapa "Por uma OLT legal!" da gestão e representação da OLT/SERPRO-RJ, providenciando-se a realização de novas eleições, devendo, o respectivo edital convocatório, observar os seguintes parâmetros: I - participação conjunta dos empregados do SERPRO-RJ sobre a forma de eleições, incluindo-se a definição dos meios de publicidade

do edital que ofereçam amplo e efetivo acesso pelos empregados, bem como o período de inscrição das chapas; II - fixação de intervalo de dias entre o término do prazo para inscrição das chapas e a realização de novas eleições, possibilitando-se o efetivo conhecimento e a ampla discussão, nos locais de trabalho, quanto às propostas das chapas inscritas; III - instituição de "Comissão Eleitoral", integrada por empregados do SERPRO-RJ, responsável por acompanhar e atestar a regularidade das eleições, da apuração e da proclamação do respectivo resultado.

Tudo na forma da fundamentação.

Custas, pelo réu, de R$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO, 28 de Maio de 2016

THIAGO MAFRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

RIO DE JANEIRO, 28 de Maio de 2016

THIAGO MAFRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto